

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.091, DE 2005

Institui o Dia Nacional do Engenheiro Industrial Madeireiro.

Autor: Deputado MOACIR MICHELETTO

Relator: Deputado TADEU FILIPPELLI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.091, de 2005, de autoria do Deputado Moacir Micheletto, institui o Dia Nacional do Engenheiro Industrial Madeireiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 26 de março, em todo o território nacional.

Segundo o autor, *“O trabalho do engenheiro industrial madeireiro começa na hora do corte das árvores. Depois, ele é responsável por fazer todas as transformações e os tratamentos necessários para produzir derivados de madeira, como celulose, compensados e aglomerados.”*

Acredita o autor, que *“Ao homenagearmos esse profissional dedicando-lhes um dia especial estamos reconhecendo o valor desta nova área especializada, e sobremaneira, do cidadão brasileiro que procura aliar desenvolvimento sustentável com conhecimento tecnológico.”*

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, unanimemente e sem emendas, nos termos do parecer do relator, Deputado João Correia.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.091, de 2005.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Relator